



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS**

**Parecer de 1º turno sobre Projeto de Lei nº 902/2024**

**Relatório:**

De autoria do Executivo, encaminhada através da mensagem nº 11, de 02/05/2024, o projeto de lei nº 902/2024, que "Altera a Lei nº 11.202, de 28 de novembro de 2019, que 'Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Corporação Andina de Fomento ou a outra instituição financeira com a garantia da União e dá outras providências'" foi publicado nesta CMBH em 17/05/2024.

O projeto foi instruído com toda a legislação correlata (fls. 3 a 32).

O despacho de recebimento publicado (fl. 33) informa que este projeto será apreciado em dois turnos, sujeitando-se ao quórum de da maioria dos vereadores presentes no momento da votação.

A CLJ aprovou parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o qual fora publicado em 18/06/2024 (relatoria Vereador Jorge Santos).

Seguindo seu trâmite normal, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para apreciação da matéria, na qual fui designado relator para análise do art. 52, inciso III, alínea 'f' do Regimento Interno da CMBH:

"f) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública".

**Fundamentação:**

O Projeto de Lei nº 902/2024, em suma, autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Corporação Andina de Fomento ou a outra instituição financeira com a garantia da União e dá outras providências, o qual se



apresenta de extrema importância para a destinação de recursos à macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Isidoro.

A justificativa ainda prevê que:

A necessidade da alteração decorre da aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o § 4º do art. 167 da Constituição da República e o rol das receitas vinculáveis como contragarantia à União.

Diante desse fato superveniente, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN - passou a exigir a formalização da vinculação de contragarantias em consonância com a nova redação do mencionado parágrafo. Assim, faz-se necessária a alteração do art. 2º da Lei nº 11.202, de 2019, para atendimento da exigência.

Nesse sentido, o projeto prevê a inclusão no rol das receitas passíveis de vinculação como contragarantia à garantia prestada pela União daquelas de que tratam as alíneas "d", "e" e "f" do inciso I do art. 159 da Constituição, nos exatos termos das alterações no texto do § 4º do art. 167.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, inciso III, alínea 'f' do Regimento Interno da CMBH.

**Alínea f) Matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública.**

O Projeto de Lei nº 902/2024, que altera a Lei nº 11.202, de 28 de novembro de 2019, apresenta-se como uma medida necessária para a gestão financeira do município de Belo Horizonte. A alteração proposta no art. 2º da referida lei, que autoriza o Poder Executivo a vincular como contragarantia garantias à União em operações de crédito, é essencial para alinhar a legislação municipal com a



recente Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Tal adequação é imprescindível para que o município continue a ter acesso a financiamentos vitais para projetos de infraestrutura.

A atualização do rol de receitas passíveis de vinculação como contragarantia à União, conforme a nova redação do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, é uma exigência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Essa medida visa garantir que as operações de crédito contratadas pelo município, com a garantia da União, estejam em conformidade com a legislação federal. A alteração da redação do art. 2º é um passo crucial para assegurar a regularidade e a segurança jurídica dos contratos de financiamento.

A aprovação deste projeto de lei possibilitará que Belo Horizonte tenha acesso a recursos fundamentais para a macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Isidoro. Esses projetos de infraestrutura são essenciais para a melhoria da qualidade de vida da população, prevenindo enchentes e desastres naturais que causam grandes transtornos e prejuízos ao município. Portanto, a alteração proposta na lei é de extrema relevância para a continuidade e efetividade dessas obras.

Além dos benefícios diretos à infraestrutura urbana, a autorização para a contratação de operações de crédito com garantias robustas proporciona ao município maior capacidade de planejamento e execução de políticas públicas. A vinculação de receitas como contragarantia fortalece a credibilidade financeira de Belo Horizonte perante instituições financeiras nacionais e internacionais, facilitando a obtenção de condições mais favoráveis de financiamento.

O Projeto de Lei 902/2024 também fortalece a transparência e a responsabilidade fiscal do município. Ao estabelecer claramente as receitas que podem ser utilizadas como contragarantia, o projeto de lei contribui para uma gestão mais transparente e eficiente dos recursos públicos, alinhada com as exigências da STN e da legislação federal. Isso promove uma administração pública mais responsável e comprometida com o bem-estar da população.

Considerando a importância da macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Isidoro, a aprovação deste projeto de lei é imprescindível para



garantir a continuidade dos investimentos necessários. As obras de macrodrenagem são de natureza complexa e de longo prazo, demandando recursos substanciais que somente podem ser obtidos por meio de operações de crédito seguras e bem estruturadas. A alteração legislativa proposta é, portanto, essencial para o sucesso dessas iniciativas.

A alteração do art. 2º da Lei nº 11.202/2019, conforme proposta no Projeto de Lei 902/2024, é uma adequação técnica necessária para cumprir as exigências legais e assegurar a viabilidade financeira do município. Tal medida não só atende às normativas impostas pela recente emenda constitucional, mas também reforça a estrutura financeira e orçamentária de Belo Horizonte, promovendo um ambiente mais seguro e previsível para a gestão pública.

Diante do exposto, é evidente que o Projeto de Lei nº 902/2024 merece aprovação. Sua aprovação não só garante a continuidade de importantes projetos de infraestrutura como também assegura a conformidade do município com a legislação federal. Portanto, é de extrema importância que este projeto receba o apoio necessário para sua implementação, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida em Belo Horizonte.

Contudo, observa-se que houve recente alteração na Constituição da República de 1988 através da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que modificou o § 4º do art. 167 e o rol das receitas vinculáveis como contragarantia à União.

Diante desse fato, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – passou a exigir a formalização da vinculação de contragarantias em consonância com a nova redação do mencionado parágrafo e apresentou um novo modelo de lei autorizadora a ser observado por Estados, Distrito Federal e Municípios contratantes de operações de crédito com garantia da União, conforme consta na edição mais atual do seu respectivo Manual para Instrução de Pleitos – MIP.

Faz-se necessária, assim, a adequação do Projeto de Lei nº 902, de 2024, aos novos parâmetros exigidos pela STN. Trata-se de alteração essencial para a realização das contratações junto às instituições financeiras previstas.



Importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 914/24, de autoria do Executivo, conforme Mensagem nº 15, de 3 de junho de 2024, já contempla a redação imposta pela STN e instituições financeiras, tendo recebido parecer favorável pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e sido aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa, motivo pelo qual concluo pela aprovação do projeto, na forma desta emenda-substitutivo.

Faz-se necessária, assim, a adequação do Projeto de Lei nº 902, de 2024, aos novos parâmetros exigidos pela STN, o que se faz a partir da emenda apresentada em anexo.

### Conclusão

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 902/2024 com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2024.

JOSE DE JESUS  
FERREIRA:058887156  
70

Assinado de forma digital por  
JOSE DE JESUS  
FERREIRA:05888715670  
Dados: 2024.06.27 12:19:40 -03'00'

**JOSÉ FERREIRA**  
**Vereador - PODEMOS**



EMENDA-SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 902/2024

**Altera a Lei nº 11.202, de 28 de novembro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Corporação Andina de Fomento ou a outra instituição financeira com a garantia da União e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.202, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único – A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Município, será oferecida, também, à instituição financeira credora, em caráter complementar, para a cobertura das obrigações, principais e acessórias, não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta lei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2024.

JOSE DE JESUS  
FERREIRA:0588871567  
0

Assinado de forma digital por JOSE  
DE JESUS FERREIRA:05888715670  
Dados: 2024.06.27 12:28:31 -03'00'

**JOSÉ FERREIRA**  
**Vereador - PODEMOS**